



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.769, DE 2016 **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Estabelece prazo para conclusão e julgamento de inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentar no exercício do mandato.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1211/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo para conclusão e julgamento de inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentar no exercício do mandato.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 800-A:

“Art. 800-A. À exceção das prioridades já previstas neste Código ou em lei, terão prioridade de tramitação sobre os demais os inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentar no exercício do mandato, sendo obrigatória sua conclusão ou julgamento definitivo no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado de sua instauração, abertura ou propositura.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput sujeitará os desembargadores e os ministros dos tribunais superiores e de contas a quem competir a conclusão ou o julgamento às sanções penais e administrativas cabíveis.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer o prazo máximo de 2 (dois) anos para a conclusão ou julgamento dos inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentar no exercício do mandato.

Ademais, estabelece a sujeição dos desembargadores e ministros dos tribunais superiores e de contas a quem competir a conclusão ou o julgamento desses feitos a sanções de natureza penal e administrativa.

A prioridade e celeridade na tramitação e na conclusão ou julgamento de causas que envolvam políticos no exercício de seus mandatos é medida que beneficiará toda a sociedade, a qual deve ser entregue, em obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo, com a maior brevidade possível, a prestação jurisdicional penal relativa a crimes e outros ilícitos que tais agentes políticos tenham praticado.

Ademais, o julgamento prioritário dessas causas permitirá que os parlamentares não sejam colocados em situação de extrema insegurança jurídica

em razão da morosidade dos órgãos jurisdicionais que detêm a competência constitucional de os julgar, retirando-se de suas cabeças uma verdadeira “espada de Dâmocles”.

Cite-se, por exemplo, os milhares de inquéritos e processos que tramitam contra parlamentares no Supremo Tribunal Federal, muitos dos quais ainda sequer foram analisados.

A morosidade dos tribunais brasileiros em relação a parlamentares passa à população a falsa impressão de que as causas contra o cidadão comum tramitam rapidamente, ao passo que aquelas que envolvem políticos têm tratamento diferenciado exatamente para que sua conclusão ou julgamento seja retardado e, assim, a punição do crime deixe de ser possível em razão da prescrição e outros óbices.

A demora prolongada e injustificável desses julgamentos acarreta inúmeras vantagens aos políticos envolvidos em crimes e outras irregularidades, na medida em que muitos deles se utilizam do próprio dinheiro público locupletado ilicitamente para contratar advogados caríssimos tão somente com o objetivo de manter o foro privilegiado e se proteger da justiça.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma mudança em seu regimento interno com a finalidade de fazer com o que o andamento de julgamentos de crimes comuns imputados a deputados federais e senadores ficasse mais rápido. Esses casos foram transferidos do Plenário para uma das duas turmas da Corte, cada uma composta por cinco ministros. De fato, o julgamento pelas Turmas é muito mais ágil que o realizado pelo Plenário, e seu desafogamento pretendeu tornar todos os órgãos de julgamento do STF mais produtivos.

Contudo, essa mudança ainda não foi capaz de imprimir a esses feitos a prioridade e celeridade de julgamento que a natureza e importância dessas causas impõe. Cabe ao legislador, portanto, positivar normas com o intuito de tornar mais rápida a conclusão e o julgamento dos inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentares no exercício do mandato.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO VI
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

II - de cinco dias, se for interlocutória simples;

III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º O escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799.

Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.

FIM DO DOCUMENTO